



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

À Jesus
 J

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: Economia

000961 28 SET 2005
 Para parecer até: 18/10/05
3/10/05

O Presidente,

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da

Assembleia Legislativa da Região Autónoma
 dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

- Estabelece as regras gerais de aplicação em Portugal do Regulamento (CE) n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro, designado *Forest Focus - MADRP - (Reg. DL 307/2005)*.

De acordo com o artigo 19.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 18 de Outubro de 2005.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F. A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 ARQUIVO

Entrada 3053 Proc. Nº 08.06
 Data: 05/09/29 Nº 53/VIII

É hoje reconhecido, a nível comunitário e nacional, o papel multifuncional e socialmente importante que as florestas desempenham.

O estado das florestas pode ser gravemente afectado por factores naturais, nomeadamente condições climatéricas extremas, ataques de pragas e doenças, ou influências humanas, designadamente os incêndios.

Estas ameaças podem perturbar seriamente ou mesmo destruir as florestas e, na sua maioria, tanto umas como outras têm, muitas vezes, efeitos transfronteiriços.

Assim, com a finalidade de avaliar e melhorar continuamente a eficácia do sistema de controlo do estado das florestas e da informação sobre incêndios florestais, foi publicado em 1/ de Novembro de 2003, o Regulamento (CE) n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e no final de 2004, foi regulamentada a sua aplicação, com a publicação do Regulamento (CE) n.º 2121/2004, de 13 de Dezembro.

Impõe-se, em consequência, estabelecer as disposições que assegurem a aplicação efectiva em Portugal, nomeadamente as que respeitam à tramitação dos processos de candidatura, à aplicação da componente financeira nacional e à implementação dos Programas aprovados.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma estabelece as regras gerais de aplicação em Portugal do Regulamento (CE) n.º 2152/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro, adiante designado por *Forest Focus*.

Artigo 2.º

Competências

1. A coordenação da aplicação do *Forest Focus* é da competência da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF), enquanto Autoridade Florestal Nacional, que elabora e envia à Comissão das Comunidades Europeias, adiante designada por Comissão, nos prazos e pelas vias regulamentares, o Programa Nacional constituído pelo Sub-Programa Continente e pelos Sub-Programas Regionais apresentados pelas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.
2. Compete ainda à DGRF, na qualidade de Ponto Focal para o Território Continental de Portugal, o seguinte:
 - a) Promover e garantir, no território do Continente, a execução das acções previstas no n.º 1 do artigo 1.º do *Forest Focus*;
 - b) Incluir no Sub-Programa Continente os estudos, experiências, projectos de demonstração ou fases teste de acompanhamento a que se refere o artigo 6.º do *Forest Focus*;
 - c) Incluir no Sub-Programa Continente os projectos individuais apresentados no âmbito das medidas referidas nas alíneas a) e b) do presente número, acompanhados dos respectivos pareceres, caso o proponente seja entidade exterior à DGRF;

- d) Celebrar contratos, onde constem as obrigações de ambas as partes, com os proponentes dos projectos individuais apresentados no âmbito das medidas referidas nas alíneas a) e b) do presente número, que mereceram aprovação pelas instituições comunitárias;
- e) Garantir por meios próprios ou através da celebração de contratos com outras entidades o acompanhamento e controle da execução dos projectos aprovados referidos na alínea anterior, bem como o cumprimento dos respectivos contratos;
- f) Enviar ao Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP) cópia dos projectos a que se refere a alínea d) do presente número, bem como dos respectivos contratos;
- g) Verificar os relatórios anuais de execução técnica e financeira dos projectos referidos na alínea d) deste artigo, elaborar o relatório de progresso anual da execução técnica e financeira do Sub-Programa Continente e remetê-lo ao IFADAP, acompanhado das declarações de progresso, até 14 meses após a notificação da Decisão da Comissão que o aprovou, devendo as despesas a considerar respeitar ao ano anterior e constar de relação detalhada e discriminada;
- h) Verificar os relatórios finais de execução técnica e financeira dos projectos referidos na alínea d), deste artigo, referentes a cada fase do Sub-Programa Continente (2 anos), elaborar o relatório final de execução técnica e financeira do Sub-Programa Continente e remetê-lo ao IFADAP, até 26 meses após a notificação da Decisão da Comissão que o aprovou, acompanhado do certificado de pagamento de saldo e das folhas de despesas, que devem constar de relação detalhada e discriminada;
- i) Manter e providenciar para que sejam mantidos pelos beneficiários referidos na alínea d) deste artigo, os registos contabilísticos e os originais dos documentos de despesa por um período não inferior a 5 anos após o pagamento do saldo da fase do Sub-Programa Continente;

- j) Comunicar prontamente ao IFADAP qualquer situação de incumprimento verificada.
3. Compete ao IFADAP, na qualidade de organismo pagador:
- a) Apresentar à Comissão Europeia os pedidos de reembolso dos pagamentos efectuados a título de ajuda comunitária;
 - b) Proceder ao pagamento aos beneficiários das quantias correspondentes à participação financeira concedida;
 - c) Dar conhecimento à DGRF dos pagamentos efectuados aos beneficiários;
 - d) Proceder a quaisquer acções de fiscalização da regularidade da aplicação dos financiamentos, devendo comunicar à DGRF, no âmbito das suas atribuições, qualquer incumprimento detectado.

Artigo 3.º

Dever de colaboração

A DGRF, o IFADAP e os demais organismos envolvidos na execução das acções previstas neste diploma devem colaborar reciprocamente entre si, nomeadamente na prestação de informações no âmbito da execução física e financeira dos regimes de ajudas abrangidos no presente diploma.

Artigo 4.º

Beneficiários

Podem beneficiar das ajudas previstas no presente diploma os serviços e organismos da administração central, regional e local, bem como as entidades dos sectores privado, cooperativo ou público.

Artigo 5.º

Forma e valor das ajudas

1. As ajudas previstas neste diploma são atribuídas sob a forma de compensação financeira não reembolsável, de acordo com o disposto no artigo 12.º do *Forest Focus*.
2. Nos casos em que o beneficiário seja um organismo da administração central, existe ajuda nacional, incluída em PIDDAC, que corresponde ao remanescente das despesas aprovadas.
3. Pelos serviços prestados no exercício das respectivas funções, o IFADAP recebe uma percentagem dos montantes das ajudas referidas no número anterior, a definir por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Artigo 6.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários das ajudas previstas neste diploma, nomeadamente:

- a) Aplicar integralmente a ajuda nos fins para que foi concedida;
- b) Assegurar os demais recursos financeiros necessários, cumprindo atempadamente as obrigações para o efeito contraídas junto de terceiros, de forma a não perturbar a cabal realização dos objectivos previstos;
- c) Executar a acção dentro do prazo estabelecido;
- d) Manter integralmente os requisitos de concessão da ajuda;
- e) Cumprir atempadamente a execução da acção, respondendo por tal cumprimento, sendo o caso, cada um dos elementos que constituam agrupamentos, organizações de produtores florestais, órgãos da administração de baldios e suas associações e outras entidades gestoras de baldios;

- f) Avisar o IFADAP, no prazo máximo de 10 dias, da ocorrência de quaisquer circunstâncias que afectem a cabal execução da acção prevista;
- g) Ter a situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- h) Dispor de capacidade técnica adequada ao tipo de acções a empreender.

Artigo 7.º

Pagamentos

1. O pagamento das ajudas previstas neste diploma é efectuado pelo IFADAP.
2. A ajuda nacional concedida nos termos do n.º 2 do artigo 5.º deste diploma é paga num máximo de três pagamentos por projecto, após validação pelo IFADAP dos documentos comprovativos das despesas efectuadas.
3. A ajuda comunitária é paga pelo IFADAP nos quinze dias subsequentes à recepção dos respectivos pagamentos efectuados pelos Serviços da Comissão.
4. O beneficiário pode solicitar ao IFADAP a concessão de adiantamentos, até ao montante de 50% da ajuda aprovada e até ao máximo de dois adiantamentos por projecto.
5. Na situação referida no número anterior o IFADAP pode exigir a prestação de garantias bancárias.

Artigo 8.º

Reembolso das ajudas

1. Em caso de pagamento indevido, o beneficiário deve reembolsar o montante recebido acrescido de juros calculados à taxa legal, relativamente ao período decorrido desde a data em que tais importâncias foram colocadas à disposição do beneficiário.

2. O dever de reembolso referido no número 1 não é aplicável se o pagamento tiver sido efectuado por erro do IFADAP e o erro não puder razoavelmente ser detectado pelo beneficiário.
3. Exceptua-se do disposto no número anterior o erro relacionado com elementos factuais relevantes para o cálculo do pagamento em causa, se a decisão de recuperação tiver sido comunicada nos 12 meses seguintes ao pagamento.
4. O dever de reembolso referido no número 1 não é aplicável se o período de tempo decorrido entre a data do pagamento da ajuda e a data da primeira notificação da autoridade competente ao beneficiário relativamente ao carácter indevido do pagamento, for superior a dez anos, ou a quatro se o beneficiário tiver actuado de boa fé.
5. O disposto nos números 3 e 4 não se aplica no caso de adiantamentos.
6. O IFADAP pode não exigir o reembolso do montante inferior ou igual a 100 Euros, excluídos os juros.
7. Aos juros referidos no número 1, acresce uma sobretaxa de 2% se, após 15 dias da notificação ao beneficiário, este não proceder à reposição dos montantes em dívida, a qual é calculada sobre o valor correspondente a partir do décimo dia posterior à referida notificação.

Artigo 9.º

Rescisão do contrato

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, em caso de incumprimento pelo beneficiário de quaisquer das obrigações previstas no presente diploma e nas demais obrigações contratuais, a DGRF pode decidir a rescisão do contrato.
2. A rescisão do contrato desvincula o beneficiário das obrigações referidas no artigo 6.º e conduz ao reembolso das ajudas nos termos do artigo 8.º e desvincula o IFADAP e a

DGRF do pagamento das ajudas previstas no projecto e das obrigações previstas em sede de acompanhamento, controlo e fiscalização.

Artigo 10.º

Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

1. Os órgãos do governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, definem as entidades que, nessas regiões, exercem as funções de Ponto Focal Regional e, no que concerne aos Sub-Programas Regionais respectivos, as competências previstas no n.º 2 do artigo 2.º do presente diploma.
2. As acções e projectos relativos às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, são enviados aos serviços centrais da DGRF, a fim de serem incorporados como Sub-Programa Regional no Programa Nacional.

Artigo 11.º

Controlo de gestão do regime de apoios

As entidades competentes, designadamente o Instituto de Gestão e Auditoria do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, podem proceder a auditorias ao sistema de gestão do regime de apoios previstos no presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,

Primeiro-Ministro

Ministro de Estado e das Finanças

Ministro da Justiça

Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas